Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO:

À PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 17280/2020 A/C PREGOEIRA ELIZA SOUZA MACHADO PREGÃO ELETRÔNICO - Nº 157/2021 NOVA FRIBURGO - RJ

A MASTER MEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES, sociedade com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Nerval de Gouvêa, 131 – Loja B, Quintino Bocaiuva, CEP 21311-325, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.475.673/0001-80, vem, em relação ao Pregão em epígrafe, respeitosamente apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, com fundamento na cláusula 21 do instrumento convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - INTRODUÇÃO

O Pregão tem por objeto o registro de preços para aquisição, sob demanda, de drenos, sondas e tubos para atender às necessidades da rede municipal de saúde de Nova Friburgo por 12 meses, conforme condições, especificações, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas nos autos e no Termo de Referência.

II - RAZÕES DO RECURSO

1. Este recurso administrativo fundamenta-se no fato de a empresa mais bem classificada para a disputa do item 30 (fixador externo), Hunter Científica Comercial e Serviços Ltda, apesar de ter finalizado a etapa de lances com o menor preço unitário ofertado, R\$ 12,00 (doze reais), apresentou em sua proposta produto da marca Tique Taque, como mostrado a seguir:

[IMAGEM]

- 2. Em que pese a decisão de aceitabilidade da proposta adotada pelo Pregoeiro do certame, deve ser ressaltado que, com base em evidências técnicas, o produto ofertado por aquela empresa não atende às especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência.
- 3. De acordo com a tabela contida no item 2.1 do Termo de Referência, o item 30 refere-se a fixador de tubo endotraqueal, atóxico, hipoalergênico, livre de látex, descartável, ajustável, impermeável com trava de fixação e fecho aderente, tamanho adulto, como reproduzido a seguir:

[IMAGEM]

- 4. O produto ofertado pela empresa declarada vencedora, Hunter Científica Comercial e Serviços Ltda, da marca Tique e Taque, está registrado no Ministério da Saúde sob o número 81574810003 e não atende às especificações técnicas exigidas no Termo de Referência, já que não se trata de fixador impermeável. Portanto, tal divergência na especificação denota a desconformidade da proposta com os termos do edital e, por isso, deve aquela empresa ser desclassificada da disputa do item 30 do objeto, cabendo à Administração as medidas pertinentes quanto ao descumprimento suscitado.
- 5. Sobre a questão ora recorrida, impende destacar o art. 41 da Lei Federal nº. 8.666/93 prevendo que os atos da Administração Pública estão rigorosamente vinculados às disposições do edital, como transcrito a seguir:
- Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (G. N.)
- 6. Em complemento, o art. 43, inciso IV da Lei de Licitações explicita que a licitação deve ser julgada com estrita observância aos requisitos do Edital, como mostrado abaixo:
- Art.43 A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)
- IV verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (G. N.)
- 7. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado, as quais são inalteráveis. Ou seja, não poderá o órgão licitante se afastar das regras editalícias e aceitar propostas que não atendam aos requisitos do edital.
- 8. Neste quesito, uma vez mais ressaltamos que a proposta ofertada pela empresa vencedora não atende aos requisitos do edital e, por conseguinte, deve ser desclassificada pela Administração, já que está em desconformidade com as especificações técnicas exigidas para o item 30 do objeto da licitação.

III - CONCLUSÕES E PEDIDOS

- 9. Diante do exposto, evidenciou-se que a proposta apresentada para o item 30 pela empresa Hunter Científica Comercial e Serviços Ltda não atende plenamente às especificações técnicas contidas no Termo de Referência.
- 10. Temos perfeita ciência da lisura desse respeitável órgão público na busca da proposta mais vantajosa para a aquisição do objeto em tela. No entanto, diante das razões recursais ora apresentadas, rogamos pelo acolhimento do presente recurso e, no mérito, pelo provimento, com a revisão da decisão do Pregoeiro pela não aceitação da proposta apresentada para o item 30 e a consequente desclassificação da empresa Hunter Científica Comercial e Serviços Ltda.

MASTER MEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES Vinicius Melo Lira RG: 129075685 DICRJ CPF: 092.877.907-60 Representante Legal